



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.894, DE 2023 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ampliar o prazo da licença-paternidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7824/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ampliar o prazo da licença-paternidade.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para ampliar o prazo da licença-paternidade.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"Art. 473

.....

*III - por **30 (trinta)** dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;*

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de **30 (trinta)** dias consecutivos."* (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10º

§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos estagiários para todos os efeitos, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

disposto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

Art. 6º O inc. II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

*II - por **35 (trinta e cinco)** dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe ampliar o prazo da licença paternidade para 30 (trinta) dias para as pessoas que trabalham com carteira assinada (celetistas), servidores públicos, empregados públicos e estagiários.

A medida visa reconhecer e fortalecer o papel do pai nos primeiros momentos de vida do filho. Atualmente, os 5 (cinco) dias de licença paternidade são insuficientes para que o pai possa se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

envolver de maneira efetiva nos cuidados e na adaptação à nova dinâmica familiar.

Estender essa licença para 30 (trinta) dias representa um avanço significativo na promoção da paternidade ativa, pois permite que o pai participe ativamente dos cuidados com o bebê, fortalecendo vínculos afetivos desde os primeiros dias de vida.

Outrossim, a proposição preserva a extensão da licença em caso de adoção, isto é, conserva o avanço da legislação anterior que garantiu aos pais que adotam tenham o mesmo direito de se dedicar integralmente aos cuidados do filho nos primeiros dias após a chegada ao novo lar.

É importante ressaltar a dimensão social desse projeto, pois a ampliação da licença paternidade não se trata apenas de um benefício individual, mas de uma medida que promove o fortalecimento dos laços familiares e contribui para uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Além disso, a presença ativa do pai desde o início da vida do filho pode impactar positivamente no desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, influenciando positivamente seu futuro.

Ressalta-se que a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Programa Empresa Cidadã, já garante uma licença-paternidade de 20 (vinte) dias. Diante disso, para que o mencionado programa não se torne defasado, o Projeto de Lei aumentou o benefício de 20 (vinte) para 40 (quarenta) dias para garantir a coerência e a atualização do programa diante das mudanças propostas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Essa ampliação é essencial para manter o programa alinhado com as políticas de apoio à família, assegurando que os benefícios oferecidos estejam atualizados e condizentes com as necessidades contemporâneas das famílias.

Em suma, este Projeto de Lei não apenas reconhece a importância da presença paterna nos primeiros dias de vida do filho, mas também contribui para uma sociedade mais justa, equilibrada e inclusiva, além de alinhar e fortalecer programas já existentes, garantindo sua eficácia e relevância frente às demandas atuais das famílias.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação da proposição.

Gabinete Parlamentar, em 06 de dezembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0909;11770
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0222;9962
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788

FIM DO DOCUMENTO